

Exmos Senhores,

Em Plenário da Direcção da União dos Sindicatos de Aveiro/CGTP-IN, realizado a 26/01/2023, decidiu, por unanimidade, subscrever o parecer da CGTP-IN à **Apreciação dos Projecto de Lei n.º 433/XV/1.ª (PAN) - Reforça o direito de parentalidade, alterando o Código de Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**, que se anexa.

Certos da melhor atenção ao assunto,

Cumprimentos,  
Cristina Nunes



## **Projecto de Lei nº 433/XV/1ª (PAN)**

### **Reforça o direito de parentalidade, alterando o Código de Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

#### **APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

A CGTP-IN considera fundamental a protecção dos direitos das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, bem como de todos os trabalhadores com responsabilidades familiares e, como tal, valorizamos positivamente as propostas que tenham como objectivo alargar esta protecção, nomeadamente em caso de cessação do contrato de trabalho, seja qual for a forma que esta assuma.

Assim, entendemos que qualquer forma de cessação do contrato de trabalho (Incluindo despedimento, cessação de contrato a termo e de contrato temporário e cessação no período experimental) de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, bem como de qualquer trabalhador em gozo de licença parental, deve ser objecto de parecer prévio da CITE.

Neste quadro, concordamos com a eliminação da figura do indeferimento tácito nestes casos, ou seja, a figura do indeferimento tácito equivalente a uma concordância da CITE com o despedimento ou cessação do contrato de trabalho não deve ser admitida, passando a prever-se a necessidade de pronúncia efectiva da CITE.

Concluindo, a CGTP-IN concorda com a alteração proposta para o artigo 63º do Código do Trabalho (eliminação do indeferimento tácito), mas considera que esta alteração deve ser extensiva ao artigo 114º, nº 6 do mesmo Código – eliminando-se também neste caso a possibilidade de indeferimento tácito, a fim de manter a coerência do regime previsto, Por outro lado, entendemos que também no caso de não renovação do contrato a termo ( nº3 do artigo 144º do Código do Trabalho) se deve prever a exigência de parecer prévio da CITE, seguindo-se o regime aplicado nos artigos anteriormente referidos.

25 de Janeiro de 2023